

ASSUNTO: A Lei de Saúde Mental – Lei 35/2023 de 21 de Julho

O dever de colaboração

O dever de informação e o segredo médico

Informação:

Foi solicitada ao Departamento Jurídico informação sobre a cedência de informação clínica ao Ministério Público relativamente a doentes que possam estar abrangidos pelo quadro jurídico da Lei de Saúde Mental.

Em nosso entender a **colaboração dos médicos no fornecimento de informação clínica no âmbito de procedimentos da Lei de Saúde Mental é vinculativa no quadro da “avaliação clínica psiquiátrica” e no apoio à “decisão final”** consagradas no artigo 20º e segs¹ e nas previsões do artigo 25º², relativas à “**Revisão da Decisão**”.

¹ Artigo 20.º

Avaliação clínico-psiquiátrica

1 - **A avaliação clínico-psiquiátrica é deferida ao serviço local ou regional de saúde mental** responsável pela área de residência do requerido, podendo ser deferida, excecionalmente e mediante fundamentação, ao serviço do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., da respetiva circunscrição.

2 - A avaliação clínico-psiquiátrica é realizada, no prazo de 15 dias, por dois psiquiatras, com a colaboração de outros profissionais da equipa multidisciplinar do serviço de saúde mental, no serviço ou no domicílio do requerido.

3 - O juiz ordena a emissão de mandado de condução quando tal seja necessário para assegurar a presença do requerido na data designada para a avaliação clínico-psiquiátrica e se conclua que esta não pode ter lugar no domicílio do requerido.

4 - **O relatório de avaliação clínico-psiquiátrica** contém, obrigatoriamente, o juízo técnico-científico inerente à avaliação, bem como a descrição dos factos que, para prevenir ou eliminar uma das situações de perigo previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º, fundamentam:

- a) A recusa do tratamento necessário;
- b) A necessidade de tratamento involuntário;
- c) A insuficiência do tratamento involuntário em ambulatório.

5 - O serviço referido no n.º 1 remete o relatório ao tribunal no prazo de sete dias.

6 - O juízo técnico-científico inerente à avaliação clínico-psiquiátrica fica subtraído da livre apreciação do juiz.

² Artigo 25.º

Revisão da decisão

1 - Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do tratamento involuntário, o tribunal competente aprecia a questão a todo o tempo.

2 - A revisão da decisão é obrigatória, independentemente de requerimento, decorridos dois meses sobre o início do tratamento ou sobre a decisão que o tiver mantido.

3 - Tem legitimidade para requerer a revisão da decisão:

- a) A pessoa em tratamento involuntário, por si ou em conjunto com a pessoa de confiança;
- b) O defensor ou mandatário constituído;
- c) As pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 16.º;
- d) O Ministério Público;
- e) O responsável clínico pelo serviço local ou regional de saúde mental.

4 - Para o efeito previsto no n.º 2, **o serviço de saúde mental envia ao tribunal, até 10 dias antes da data calculada para a revisão obrigatória, um relatório de avaliação clínico-psiquiátrica elaborado por dois psiquiatras, com a colaboração de outros profissionais do respetivo serviço.**

5 - A revisão da decisão tem lugar com audição do Ministério Público, da pessoa em tratamento involuntário, da pessoa de confiança, do defensor ou mandatário constituído, de um dos psiquiatras subscritores do relatório

Teremos, ainda, a considerar a intervenção de **médicos** quando estes tenham o **dever de informar o Tribunal**, aquando da “**decisão final**”³

Acresce que, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da Lei de Saúde Mental⁴ “*É dever das entidades públicas e privadas **dispensar à comissão toda a colaboração necessária ao exercício das suas competências.***”, ou seja, há uma norma expressa de colaboração com a “Comissão para o Acompanhamento da execução do regime jurídico do tratamento involuntário”, prevista no artigo 38.º da mesma Lei.

Nestes casos, como é obvio, os médicos devem fornecer a informação pertinente e relacionada com as avaliações que tenham sido feitas ao doente.

A legitimidade de acesso a toda ou parte da informação clínica por parte do Ministério Público noutras fases dos procedimentos da Lei de Saúde Mental só pode ocorrer se se respeitarem os princípios da idoneidade, proporcionalidade e necessidade.

Dito de outra forma a informação clínica só deverá ser fornecida se o pedido do Ministério Público estiver devidamente fundamentado para que se perceba o interesse objetivamente relevante da utilização de determinada informação de saúde para o fim processual.

de avaliação clínico-psiquiátrica ou do psiquiatra responsável pelo tratamento e de um profissional do serviço de saúde mental que acompanha o tratamento.

6 - É correspondentemente aplicável à audição prevista no número anterior o disposto no n.º 2 do artigo 22.º, e à decisão de revisão o disposto no artigo 23.º

³ Artigo 33.º

Decisão final

1 - Recebida a comunicação a que se refere o n.º 4 do artigo anterior, o juiz dá início ao processo de tratamento involuntário, ordenando que, no prazo de cinco dias, **seja feita nova avaliação clínico-psiquiátrica, a cargo de dois psiquiatras, distintos dos que tenham procedido à anterior, com a colaboração de outros profissionais da equipa multidisciplinar do serviço de saúde mental.**

2 - Nos casos previstos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 18.º, com as necessárias adaptações.

3 - Recebido o relatório da avaliação clínico-psiquiátrica e realizadas as demais diligências necessárias, é designada data para a sessão conjunta, à qual é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 21.º a 24.º

4 - Se a decisão final for de tratamento involuntário é aplicável o disposto nos artigos 25.º a 27.º, com as necessárias adaptações.

⁴ Artigo 42.º - Cooperação

1 - Para os fins previstos na alínea e) do artigo 39.º, os tribunais remetem à comissão cópia das decisões previstas no presente capítulo.

2 - É dever das entidades públicas e privadas dispensar à comissão toda a **colaboração** necessária ao exercício das suas competências.

O Magistrado do Ministério Público tem, parcialmente, razão quando diz que a cedência de informação não está dependente da autorização do doente.

Nós diremos que não está sempre dependente de consentimento do paciente, designadamente em situações em que este possa ter a sua capacidade volitiva afectada, de forma definitiva ou temporária.

O que se reafirma é que, no âmbito da Saúde Mental, o Tribunal só tem de ter dados conexcionados com o estado actual do paciente e de antecedentes históricos relacionáveis com a sua saúde mental.

Fora das situações expressamente previstas nos procedimentos da Lei de Saúde Mental o médico pode fornecer informações clínicas desde que o pedido do Ministério Público esteja devidamente fundamentado e delimitado por aquilo que seja estritamente necessário e adequado ao fim pretendido com o processo.

Se o médico tiver dúvidas sobre a matéria a revelar sempre poderá colocar o problema ao Bastonário em sede de escusa de segredo.

O Consultor Jurídico da Região Sul

Paulo Sancho

02.02.25